



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001917-07.2012.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que são embargantes LUIZ CARLOS VERONEZZI ME (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ CARLOS VERONEZZI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58802

APEL.Nº: 0001917-07.2012.8.26.0302/50000

COMARCA: JAÚ

EMBGES: LUIZ CARLOS VERONEZZI – ME, e OUTRO

EMBGDO : ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 210/214, PELO QUAL FOI DADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS EMBARGANTES – ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO, UMA VEZ MARCADA POR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO EXECUTADO – PEDIDO DIRECIONADO A ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA TURMA JULGADORA - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO CONFIGURADA – BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE REFLETIR O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELAS PARTES, NA FORMA DO ART. 86 DO CPC – VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO RÉU QUE FICA DEFINIDA EM 15% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, E COM EFEITO MODIFICATIVO.

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **LUIZ CARLOS VERONEZZI – ME, e outro**, estes dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 210/214, pelo qual, por Decisão unânime, foi dado provimento a Recurso de Apelação interposto pelos agora embargantes, este tirado contra R. Sentença proferida em Execução de Título Extrajudicial promovida por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, momento em que a Turma Julgadora reformou a R. Decisão para reconhecer a presença de prescrição intercorrente como pleiteada em exceção de pré-executividade, o que implicou a inversão do ônus sucumbenciais, o que se estende a Verba honorária fixada, esta que ficou definida em R\$ 1.500,00.

Inconformados com os termos definidos pela Decisão

Colegiada como proferida, apresentam os réus agora embargantes, suas razões de inconformismo, acenando com a presença de omissão/contradição que macula o Acórdão como proferido, haja vista que os honorários advocatícios como fixados em seu favor devem ter por base de cálculo o proveito econômico por eles obtido, e não mera majoração do valor arbitrado por equidade em 1º Grau, de sorte que os réus legraram êxito em desconstituir o valor deles pleiteado, valor este que, segundo alegam, perfaz o montante de R\$ 201.583,09 (fl. 5), devendo, então, os honorários sere arbitrados entre 10% a 20% desse valor, nesse ponto residindo o motivo de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma do ponto agora questionado.

Devidamente processado o recurso, deixou o embargado transcorrer, sem qualquer manifestação, prazo para apresentar sua contraminuta fl. 9, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria já anteriormente colocada, e agora recolocada em debate no curso do natural desenrolar do processo.

É o relatório.

Os Embargos declaratórios como opostos pelos ocupantes do polo passivo, os agora inconformados, estão a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que resultou demonstrado o alegado equívoco que se diz macular o Acórdão, o que leva a concluir, portanto, que realmente se faz presente incorreção na redação dos tópicos finais da Decisão terminativa de 2º Grau.

Superada esta breve introdução, de rigor concluir que a análise do feito pela Turma Julgadora revelou que a definição da verba honorária na lide, nos moldes em que fixada, em verdade se mostrou indevida, porque fixada por equidade. No entanto, e melhor analisando os ganhos da parte embargante, de rigor reconhecer que os Honorários

Advocatícios devidos devem ter por base de cálculo o proveito econômico obtido, o que se dá em atenção a interpretação do art. 85, §2º do CPC: **“art. 85, § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)”**.

Nessa toada, e uma vez que os executados obtiveram integral êxito em relação ao pedido recursal, de rigor ter como certo que a verba honorária devida em favor de seu Procurador deve ter por base de cálculo percentual apurado com suporte no proveito econômico por eles obtido, a ser calculado em cumprimento de sentença, com a necessária alteração dos limites estabelecidos no Acórdão proferido, o que implica em se fixar os Honorários Advocatícios devidos em percentual que se define em 15% do valor atualizado do proveito econômico, nesse índice já contemplados os honorários recursais.

Diante de tais circunstâncias, e porque presente o erro material reconhecido em conformidade com o quanto indicado pelos embargantes, de rigor se mostra o acolhimento dos embargos como movimentados, de sorte a assim se ter por sanada a incorreção apontada.

Pelo exposto, é caso de se acolher os Embargos Declaratórios como opostos, o que se dá com efeito modificativo, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica